



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 27 de outubro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1127 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

À

COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.648.188/0001-90, com sede na Rua Caviúna, nº 200, Alto Boa Vista, Patos de Minas/MG, CEP 32.140-270. (NOTIFICADA)

1. A empresa ora Notificada (**COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA EPP**), após regular processo licitatório (Processo licitatório 06/2020, Pregão Presencial 04/2020), sagrou-se vencedora de alguns itens e celebrou com o Município de Capim Branco o contrato administrativo 38/2020.
2. Foram emitidas duas Autorizações de Fornecimento, nos dias 02/07/2020 e 06/07/2020, para a empresa **COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA NEPP** (Autorização de Fornecimento nº 001061/2020 e 001070/2020), devidamente recebidas.
3. No entanto, até a presente data, a empresa Notificada não se dignou em entregar os produtos solicitados, em desobediência ao que dispõe as cláusulas 4.1.1 e 5.1.1, do contrato administrativo 38/2020.
4. Desta forma, **FICA A EMPRESA COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA EPP NOTIFICADA** a entregar os produtos solicitados nas **Autorizações de Fornecimento nº 001061/2020 e 001070/2020**, no **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 horas** a contar do recebimento desta notificação, sob pena de incidência das sanções previstas nas cláusulas 8.1 e 9 do contrato administrativo 38/2020.

Capim Branco, 26 de Outubro de 2020.


ELMO ALVES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal de Capim Branco/MG


ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS

Procurador Geral do Município

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

P. 1 de 1



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 27 de outubro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1127 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GESTÃO 2017 – 2020

DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Impugnação - Processo licitatório nº 35/PMCB/2020.

Modalidade: Tomada de Preços nº 05/2020

Tipo: Menor Preço por Lote

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Recorrente: MCM Empreendimentos Eireli EPP

Recorrida: Comissão de Licitação

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A REFORMA DO SEGUNDO PAVIMENTO DO ANTIGO PRÉDIO DO HOSPITAL TANCREDO NEVES E DA UNIDADE BÁSICA DO BAIRRO ARAÇÁS DO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO. AS OBRAS INCLUEM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

1. DOS FATOS.

Fora protocolado no dia 15/10/2020 as 08:34hs, pela empresa MCM Empreendimentos Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº15.211.038/0001-80, Recurso Administrativo Contra Inabilitação.

Dos questionamentos feitos pela empresa, fora emitido Parecer Técnico do Setor de Engenharia do Município e Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal no sentido de declarar improcedente os pedidos expostos no recurso apresentado, Parecer nº137/2020.

2. DO MÉRITO – DA MOTIVAÇÃO ALIUNDE.

Estabelece o artigo 51, §1º da Lei Federal nº 9.784/99 que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

Valéria A. Pereira



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 27 de outubro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1127 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GESTÃO 2017 – 2020

Tal situação configura o que a doutrina administrativa resolveu denominar motivação **aliunde** dos atos administrativos e ocorre todas as vezes que a motivação de um determinado ato remete à motivação de ato anterior que embasa sua edição.

Assim, tendo em vista o Parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia do Município e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, ambos opinam pela improcedência dos pedidos apresentados no recurso, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO acolhe os fundamentos explicitados pelo parecer, expressando a concordância com os argumentos expedidos no ato opinativo.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e considerando o Parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia do Município e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal nº137/2020, bem como a técnica da motivação *aliunde*, a CPL decide pela improcedência dos pedidos apresentados no recurso, nos termos previstos nos Pareceres em anexo.

Após, proceder com a intimação dos licitantes interessados sobre o teor da presente decisão.

Determinar o prosseguimento do processo licitatório, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do art.: 109 §4º da Lei nº8.666/1993.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e à Procuradoria do Município.

Capim Branco, 27 de outubro de 2020.

Valéria Alves Pereira
Presidente da C.P.L



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 27 de outubro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1127 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 137/2020

Assunto: Recurso contra decisão de inabilitação – Processo Licitatório 35/PMCB/2020

Modalidade: Tomada de Preços 05/2020

Tipo: Menor preço Global

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

PARECER JURÍDICO

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

O Município de Capim Branco/MG, lançou edital de licitação processo Licitatório Processo Licitatório 35/PMCB/2020, Tomada de Preços 05/2020, visando a contratação de empresa especializada na execução de serviços necessários para a reforma do segundo pavimento do antigo prédio do hospital Tancredo Neves e da Unidade Básica do Bairro Araçás do Município de Capim Branco, conforme especificações contidas no projeto básico. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

A comissão de licitações recebeu Recurso Administrativo interposto pela empresa MCM Empreendimentos Eireli EPP CNPJ 15.211.038/0007-80, em face da "decisão de sua inabilitação" proferida nos autos do processo licitatório em fls. 1394.

Em sua suma, o recurso questiona a decisão tomada pela comissão de licitação, pois, em tese, traria violação aos arts. 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/93, atingindo ao final a ampla concorrência. Os motivos ensejadores da alegada violação pela comissão, em sua decisão, têm como fundamentos os seguintes pontos:

- 1) Não restaria presente a contradição mencionada pela comissão quantos aos itens 5.1 letra "c" e 5.7, haja vista que estes itens tratam de planilhas diferentes. 2) Descumprimento de prazo entre a publicação da errata ao edital, publicada no dia 09/10/2020, e a data da sessão; 3) A apresentação de planilha de custos unitários, impactaria diretamente na proposta da empresa, cuja errata deveria obedecer o prazo

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 1 de 4



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 27 de outubro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1127 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimo de 05 dias úteis; 4) Descumprimento do art. 21 da Lei 8.666/93, em razão da publicação da errata ocorrer no dia 09/10/2022 e a sessão prevista para o dia 13/10/2020, sendo que dia 12/10/2022 foi feriado; 5) Ausência de fundamentação para mudança da data do certame, bem como de tempo hábil para as empresas se adequarem as modificações.

Em breve síntese, são os fatos.

II - DO RECURSO

II. I - PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificamos em fls. 1398, foi certificado pela servidora pública Anyra Duarte Nascimento, o recurso foi devidamente protocolizado no dia 15/10/2020. Tendo em vista que a decisão de inabilitação ocorreu no dia 13/10/2022, resta tempestivo o recurso, devendo ser conhecido.

II. II - DA LEGITIMIDADE

Apesar de não constar no Recurso qualquer documento capaz de demonstrar os poderes da Sra. Barbara Mara de Oliveira, para ingressar com o presente Recurso, verificamos em fls. 841 destes autos, documento que a capacita para tanto. Portanto, resta cumprido referido requisito (legitimidade).

II. III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme já mencionado, as razões recursais trazem em seu corpo os fundamentos fáticos jurídicos que exporemos abaixo.

- 1) Ausência da contradição mencionada pela comissão quantos aos itens 5.1 letra "c" e 5.7 por tratar-se de planilhas diferentes

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 - 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 - 1420 - gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 2 de 4



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 27 de outubro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1127 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Abstermos de manifestar sobre referido ponto recursal, pois, neste caso, cabe ao corpo técnico a referida avaliação. Assim, caso persista dúvida sob o ponto de vista jurídico, após referida avaliação, reencaminhar para análise.

2) Descumprimento de prazo entre a publicação da errata ao edital, publicada no dia 09/10/2020, e a data da sessão (13/10/2020)

Inicialmente temos que quando da fase interna, durante a orçamentação apresentada em fls. 584/688, foram detalhados de forma clara e precisa, os itens que comporiam o objeto licitatório, inclusive com os valores unitários, achando-se presente nos autos do processo licitatório (publicidade).

Ademais, referida exigência, composição de custos unitários, decorre da Lei de Licitações e visa um maior controle dos gastos públicos com maior transparência dos mesmos. O edital devidamente publicado, previa de forma expressa em seu item 5.7 a exigência da apresentação da planilha de composição de custos unitários, não trazendo surpresa a quaisquer dos interessados.

Assim, a simples mudança na data de apresentação da planilha orçamentária, não traz nenhuma consequência para a montagem da habilitação ou da elaboração da proposta, motivo pelo qual entendemos desnecessário a reabertura dos prazos. Ademais, conforme se infere, houve a regular publicação da errata, com prazo razoável de ciência pelos licitantes.

Frisamos que, no caso sob exame, a simples alteração da data de entrega da planilha, não traria qualquer alteração na formulação da proposta, pois a exigência já estava prevista no edital e de imprescindível formulação prévia para participação no certame.

3) A apresentação de planilha de custos unitários, impactaria diretamente na proposta da empresa, cuja errata deveria obedecer o prazo mínimo de 05 dias uteis
Análise jurídica prejudica. Resposta no item 2.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 3 de 4



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 27 de outubro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1127 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) Descumprimento do art. 21 da Lei 8.666/93, em razão da publicação da errata ocorrer no dia 09/10/202 e a sessão prevista para o dia 13/10/2020, sendo que dia 12/10/202, foi feriado.

Análise jurídica prejudica. Resposta no item 2.

- 5) Ausência de fundamentação para mudança da data do certame, bem como de tempo hábil para as empresas se adequarem as modificações.

Análise jurídica prejudica. Resposta no item 2

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela sua improcedência, pelos motivos expostos. Recomendamos que a equipe técnica avalie o item 1 do recurso, sob pena de eventual nulidade do certame.

É o parecer, sem empecilho para entendimento diverso.

Capim Branco-MG, 23 de Outubro de 2020.

Alexandre de Almeida Martins
Procurador Municipal
OAB/MG 123.747

José Osvaldo de Brito Henriques
Assessor Jurídico
OAB/MG 116.668

Daniel de Castro Ramos
Assessor Jurídico
OAB/MG 97.086

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 - 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 - 1420 - gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 4 de 4



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 27 de outubro – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1127 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO TÉCNICO

26/10/2020

Ao setor de licitação do município de Capim branco

Assunto:

Resposta quanto ao questionamento da empresa MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, quanto aos itens 5.1 e 5.7. (Requerimento Nº 001210/2020-Externo)

Na página 1400, item 3 – DA DEFESA CONTRA A INABILITAÇÃO, 1º Motivo, 4º parágrafo, informa:

“Portanto, é incoerente a Comissão dizer que os itens se referem à mesma planilha, uma vez que, não há como apresentar a planilha de Composição de Custo Unitário sem apresentar a planilha orçamentária, pois a primeira depende da segunda para ser elaborada”

Dito isto, o setor de engenharia vem informar que a frase “a primeira depende da segunda para ser elaborada”, esta incorreta. Na verdade o que ocorre na formulação de uma planilha é o contrário.

A planilha orçamentária é regida pelo preço unitário de cada “objeto”, e os valores encontrados para cada preço unitário da planilha orçamentária são formulados da planilha de composição de custo unitário. Um objeto é construído em cima de diversos insumos “materiais e mão de obra”, e a composição destes insumos que formam o objeto, logo esta composição que origina o valor do preço unitário encontrado na planilha orçamentária.

Portanto se existe uma planilha orçamentária e esta planilha for apresentada durante o processo licitatório, então deve existir uma planilha de composição de custo unitário, caso esta não existe, pode-se vir a considerar que o desconto fornecido pela empresa licitante provém de um costume, de uma determinada porcentagem, que é apresentada em outras licitações, e portanto não um valor concreto, provido de uma análise objetiva.

Samuel Carlos D. dos Santos
Engenheiro Civil
CREA/MG - 223019/D

ENGENHEIRO SAMUEL CARLOS DINIZ DOS SANTOS

CREA 223019/D

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br